



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0687.13.000057-7/001      **Númeraço** 0000577-  
**Relator:** Des.(a) Antônio Bispo  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Antônio Bispo  
**Data do Julgamento:** 07/05/2015  
**Data da Publicação:** 15/05/2015

**EMENTA:** APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - TERMO INICIAL - DATA DO SINISTRO - POSSIBILIDADE. Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo sem incidência de correção monetária, há necessidade de atualização do valor devido desde a ocorrência do sinistro até referido pagamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.13.000057-7/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - APELADO(A)(S): GILDOMAR MARQUES RAMOS

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. ANTÔNIO BISPO

RELATOR.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO BISPO (RELATOR)

## VOTO

SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A apela da sentença de fls. 77/81, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT - que ajuizada em seu desfavor por GILDOMAR MARQUES RAMOS.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$1.793,69 (mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos). Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação.

O apelante, nas razões de fls. 82/86, sustenta que a fixação de valores em reais para as indenizações do seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa.

Afirmar que a sentença recorrida violou o art. 5º, §1º da Lei 6.194/74, que estabelece que os valores fixados serão corrigidos monetariamente a partir da data do sinistro.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para seja julgado improcedentes o pedidos iniciais.

Preparo regular, fl. 105.

Recurso recebido em ambos os efeitos legais, fl. 88.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contrarrazões, fls. 89/94.

Conheço do recurso, sendo próprio e tempestivo.

O autor ajuizou a presente ação objetivando o recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, com a aplicação de correção monetária sobre o valor pago administrativamente desde 29/12/2006, data de publicação da Medida Provisória 340/2006. O MM. Juiz julgou procedente o pedido.

No que tange à correção monetária, tenho que esta não constitui um plus, mas sim mera atualização da moeda. Dessa forma, não há possibilidade de aplicação de correção monetária antes mesmo da data do sinistro, considerando que o sinistro ocorreu em 30/09/2011.

A Lei 6.194/64 dispõe em seu art. 5º, parágrafo primeiro:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Conforme supracitado artigo, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga com base no valor vigente na época de ocorrência do sinistro, ou seja, a correção monetária deve incidir desta data.

Compulsando os autos, verifico que a seguradora, ao liquidar o sinistro na via administrativa, concluiu que era devida a quantia de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Assim, como foi alcançado ao autor apenas referido valor, é devido o quantum referente à atualização monetária do valor devido desde a data do



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sinistro, do contrário, o intervalo existente entre a data do sinistro e o pagamento administrativo ficaria descoberto, isto é, sem a devida atualização, o que não se apresenta razoável.

Mediante tais considerações, dou parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a incidência de correção monetária somente da data do sinistro à data do pagamento administrativo.

Ante a sucumbência mínima da parte ré, inverte a distribuição dos ônus da sucumbência fixados na sentença, com a exigibilidade suspensa em razão da Lei 1.060/50.

Custas recursais em 50% por cada parte, sendo a exigibilidade suspensa em relação ao autor em decorrência da Lei 1.060/50.

O DES. EDISON FEITAL LEITE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

O DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."**